



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.002266/2002-29  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.570 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** USINA BAZAN S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício (“Proc jud não comprovad”) levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração “eletrônico” por outro fundamento (como a configuração da concomitância, não quitação dos débitos declarados ou necessidade de lançamento para prevenir a decadência), havendo, assim, que ser considerado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3302-00.509, de 29 de julho de 2010 (fls. 799 a 802 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração eletrônico de PIS, relativo ao terceiro trimestre de 1997, lavrado em decorrência da falta de recolhimento ou pagamento do principal, cuja origem teria por base a ocorrência de "proc jud não comprovado".

Nos termos do despacho exarado, foi efetuada uma "revisão de ofício" do lançamento, reduzindo o valor da autuação.

Inconformado com o auto de infração, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- seria nula a autuação: a) por não ter sido observado o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, no que diz respeito à informação do local, data e hora da lavratura do auto de infração; b) por ter sido efetuada a lavratura do documento fiscal mediante procedimento eletrônico, sem o comparecimento do servidor competente ao local onde a infração teria sido praticada. c) por se encontrar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, tendo em vista discussão judicial proposta pela impugnante nos autos da ação cautelar processo n.º 92.03.00503-0, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, na qual se questiona a constitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, para efeitos de exigência da contribuição ao PIS, bem como a contrariedade de seu texto em relação ao disposto na Lei Complementar n.º 07/70;

- seria ilegal e inconstitucional a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL.*

*Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.*

*Recurso Voluntário Provido.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 809 a 825) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional se refere a decisão do acórdão recorrido de considerar que a comprovação

da existência de processo judicial informado em DCTF, afasta a exigência do lançamento que se originou na ausência de processo judicial.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 203-12.427. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 827 a 845

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 847 a 850, sob o argumento que a decisão adotada no voto vencedor do acórdão paradigma considerou que mesmo com a autuação original sendo baseada em não localização do processo judicial, tal fato não é suficiente para cancelar o lançamento, sendo o pressuposto fático do lançamento, a inexistência de créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, mas não se manifestou (fls. 857).

É o relatório em síntese

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

## **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls 847 a 850.

### **Do Mérito**

Segundo o Acórdão Recorrido, o auto de infração foi lavrado em decorrência de não comprovação da existência de processo judicial, que, foi explicitado no decorrer do processo, que ele realmente existia. Restando clara e inequívoca a veracidade do fato apontado pelo contribuinte, qual seja a existência do processo judicial, fica prejudicado o presente auto de infração. Isto porque não compete à autoridade julgadora "ajustar" a descrição do motivo para que o auto infração tenha validade. Sendo o motivo ensejador do lançamento a ausência de processo judicial, não se pode depois de comprovada a existência do mesmo transmutar o lançamento justificando-o pela ausência de ordem judicial ou compensação em desacordo com a legislação

Esta questão já foi objeto de inúmeras discussões nesta Turma, estando a jurisprudência espelhada nesta mais que recente decisão, unânime (Acórdão n.º 9303-008.763, de 13/06/2019, de relatoria do ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire):

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Ano-calendário: 1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO  
LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.*

*Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento "eletrônico" que tem por fundamentação "proc. jud. não comprova.*

*Recurso especial do Procurador negado.*

Há vários votos no mesmo sentido, como o Acórdão n.º 9303-006.675, de 12/04/2018 do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas e o Acórdão n.º 9303-007.903, de 23/01/2019 da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Desta maneira, não tenho reparos à decisão recorrida, pois a motivação do lançamento foi que não havia processo judicial como declarado em DCTF. Contudo, foi constatado que existia a ação cautelar n.167 92.030.5348-4.

Ou seja, o motivo em que se assentou o auto de infração simplesmente não corresponde à realidade dos fatos, de forma que, tratando-se de ato administrativo de natureza tributária, há vício insanável em um de seus elementos (motivo/motivação), não existindo possibilidade de correção, o que impõe seu cancelamento.

Consabido que a teoria dos motivos determinantes vincula o administrador ao motivo declarado. Assim, para que haja obediência ao que prescreve a teoria o motivo há de ser legal, **verdadeiro** e compatível com o resultado. Deveras, não sendo verdadeiro o motivo do lançamento, eis que incontestada a existência da ação judicial, o ato administrativo é inválido, devendo por tal ser decretada sua nulidade, como assim o fez o acórdão da turma baixa.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade’ (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de ‘Proc jud não comprovado, forçoso reconhecer a sua nulidade.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran